

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia da República

N/ref: 306/CAEIDR

Data: 16.07.2008

ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 214/X/2ª

Filipe Monteiro

"Solicita a alteração do Regime Jurídico de Realização de Despesas Públicas e de Contratação Pública - Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho."

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei nº 43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho], junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição nº. 214/X/2ª, cujo parecer, aprovado na reunião efectuada em 16 de Julho de 2008, é o seguinte:

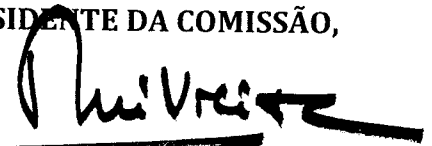
PARECER

1. Que, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta petição seja arquivada.
2. Que se dê conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, bem como das informações prestadas pelo Governo

Informo que esta Comissão tomará a diligência de concretizar o disposto no n.º 2 do Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,



(Rui Vieira)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PETIÇÃO N.º 214/X/2ª

(SOLICITA A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS E DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECRETO-LEI N.º 197/99, DE 8 DE JUNHO)

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, no dia 17 de Novembro de 2006, tendo sido remetida por S. Exa. o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, na qual foi admitida em 16 de Janeiro de 2007.
2. A petição tem como único subscritor Filipe Monteiro, com domicílio na Rua Cândido dos Reis, 2, São Gonçalo, 4600-055 Amarante.
3. A presente petição reúne os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho.
4. Por não ser subscrita por mais de 2.000 cidadãos, não se torna obrigatória a audição do peticionário pela Comissão, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
5. Não tendo como subscritores mais de 4.000 cidadãos, também não carece de apreciação em Plenário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição.
6. O peticionário solicita à Assembleia da República a alteração de determinados artigos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, que *“Transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 592/50/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, e 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro, e estabelece o regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços”*,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

nomeadamente os artigos 10.º (Princípio da concorrência), 13.º (Princípio da boa fé) e artigo 99.º (Regras gerais).

O peticionário alega que os mencionados artigos são “*potenciadores de injustiças e geradores de conflitos entre os particulares e os organismos estatais*”, por não serem suficientemente claros e precisos na sua redacção e interpretação.

Concretamente, no que se refere ao artigo 10.º, o peticionário lamenta que sejam cobrados custos de envio por via postal dos cadernos de encargos, por solicitação do interessado, quando não existem custos nos casos em que a obtenção dos mesmos é efectuada presencialmente. Considera, ainda, que apenas deveriam existir custos associados à disponibilização dos cadernos de encargos nos casos em que efectivamente se concretiza a entrega de propostas.

Por outro lado, o peticionário afirma que os documentos disponibilizados não cumprem, em geral, o disposto no artigo 13.º, designadamente no seu n.º 2, que estipula que “*os programas de concurso, cadernos de encargos e outros documentos que servem de base ao procedimento, bem como os contratos, devem conter disposições claras e precisas*”. Por esse motivo, alega o peticionário, geram-se “*opiniões contrárias e conflituosas entre os participantes e entre estes e os Organismos*”.

Por último, o peticionário contesta o disposto no n.º 4 do artigo 99.º, o qual determina que “*as deliberações do júri tomadas no âmbito do acto público são notificadas aos interessados, no próprio acto, não havendo lugar a qualquer outra forma de notificação, ainda que não estejam presentes ou representados no referido acto os destinatários das mesmas deliberações*”. Refere o peticionário que o articulado deveria contemplar outra forma de notificação, prevendo os casos em que os interessados se vêem impedidos de presenciar o acto por qualquer motivo imprevisto ou de força maior.

7. O Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a que alude a petição, constituía, conjuntamente com o Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (“*Aprova o novo regime jurídico das empreitadas de obras públicas*”), o Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de Agosto (“*Estabelece os procedimentos a observar na contratação de empreitadas, fornecimentos e prestações de serviços nos sectores da*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

água, da energia, dos transportes e das telecomunicações”) e diversa legislação dispersa, um dos diplomas legais que regulavam a contratação pública.

8. Recentemente, após discussão pública, foi publicado o Decreto-lei nº18/2008, de 29 de Janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Publico (CCP), que *“estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo”*.
9. Este Decreto-lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública, o regime substantivo dos contratos públicos transpõe, ainda as Directivas Comunitárias 2004/17/CE e 2004/18/CE, revogando os diversos diplomas vigentes, entre os quais o Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho (à excepção, dos artigos 16.º, 22.º e 29º).
10. Assim, com entrada plenamente em vigor do CCP (30 de Junho de 2008) e a consequente revogação do decreto-lei nº 197/99 de 8 de Junho, a presente petição fica parcialmente prejudicada, nomeadamente o artigo 10º, 13º, 99º.
11. Em 23 de Outubro de 2007 solicitou-se informação aos Ministérios das Finanças e Administração Publica e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, aquando da aprovação do relatório intercalar desta mesma petição.
12. A resposta foi endereçada à Assembleia da República após publicação do diploma que estabeleceu o CCP, pelo que o Governo conclui que este código já vem resolver algumas das questões levantadas na petição em análise.
13. Neste sentido, a resposta do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações admite que *“as alterações objecto da petição (...) são, na sua totalidade, respondidas positivamente pelo novo CCP”*. Sublinha que com a *“implementação da total desmaterialização dos procedimentos, as respectivas fases passam a realizar-se totalmente por meios electrónicos. Nesta medida, foi possível (...) simplificar procedimentos, eliminar formalidades procedimentais, simplificar o modo de realizar as notificações, evitar desigualdades quer na disponibilização da informação quer nos custos associados a certos e determinados actos (...).”*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

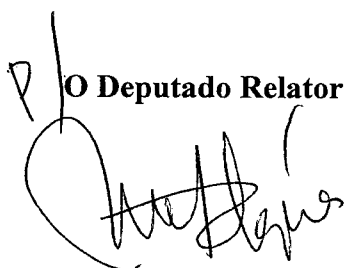
14. Por fim, conclui que “o novo CCP acautela a maioria das preocupações manifestadas pelo peticinário”.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional é do seguinte:

PARECER

1. Que, nos termos da alínea m) do nº 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, esta petição seja arquivada.
2. Que se dê conhecimento ao peticionário do teor do presente relatório, bem como das informações prestadas pelo Governo.

Palácio de S. Bento, 15 de Julho de 2008

O Deputado Relator


(Carlos Poço)

O Presidente da Comissão



(Rui Vieira)